



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0276159-86.2022.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Massa Recuperanda: **Abc Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outros**

:

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por **ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.099.688/0001-22, **BK COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.262.558/0001-15, **ME S MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.412.500/0001-05, **RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.141.858/0001-79, **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.101.953/0001-71 (**GRUPO "BRANSK"**).

Às pp. 20/466, as Requerentes juntaram documentos.

É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Inicialmente, cabe pontuar que a Lei 11.101/2005 não previa expressamente a possibilidade de um litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico com o fim de solicitar o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo certo que, conforme disposição do art. 189, no que couber, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que, por sua vez, prevê, o instituto do litisconsórcio.

O citado instituto se caracteriza, em suma, quando duas ou mais pessoas podem atuar, em conjunto, desde que estejam com situações jurídicas próximas conforme hipóteses consubstanciadas no art. 113.

Como bem se nota, esta união de pessoas no polo da demanda, seja ativo, seja passivo, promove uma economia processual, assim como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

evita que em situações semelhantes possam ser atribuídas decisões jurídicas contraditórias.

Com o advento da Lei 14.112/2020, que altera e atualiza a LRF, referida lacuna existente na Lei 11.101/2005 foi preenchida, indicando nos artigos 69-G ao art. 69-L, claramente, a possibilidade de requerimento de pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo e os critérios objetivos para averiguação de em qual hipótese esse pedido conjunto entre as empresas será classificado como caso de consolidação processual ou como uma consolidação substancial, bem como as consequências jurídicas decorrentes de tal classificação.

Nesse contexto, estabelece o artigo 69-J na LRF que, excepcionalmente, o litisconsórcio ativo será recebido na hipótese de consolidação substancial, quando constatado que exista uma consolidação processual do pedido de recuperação judicial, adicionada a uma interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, o que é comum nos casos de grupo econômico de fato.

O referido dispositivo legal exige, também, cumulativamente, a existência de, no mínimo, duas hipóteses adicionais de identidade econômica entre os requerentes, quais sejam: 1) existência de garantias cruzadas; 2) relação de controle ou de dependência entre as empresas; 3) identidade parcial ou total do quadro societário; e 4) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Vê-se que consolidação substancial é medida excepcional, a ser adotada em hipóteses específicas em que há confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ou, em sua forma 'voluntária', a requerimento dos interessados na recuperação.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas requerentes operam conjuntamente no mercado, possuem gestores e sócios comuns, tem finalidade social e comum e praticamente idênticos, havendo interconexão entre as empresas do grupo, com a comunhão de direitos e obrigações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ante o exposto, reputo viável a formação do litisconsórcio ativo facultativo na forma prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Superados esses aspectos, é de bom alvitre destacar que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina SÉRGIO CAMPINHO:

"A empresa não interessa apenas a seu titular o empresário, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos."

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de assegurar a 'atividade', ou seja, a fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Veja-se lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR sobre esse Princípio:

"Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado."

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

Finalmente, o Art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, preconiza que:

Art. 51-A. após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesse aspecto, após detida análise dos fatos narrados na exordial, bem como, observando a regularidade, qualidade e coerência dos documentos adunados, em confronto com a natureza das atividades exercidas pelas sociedades empresárias, não vislumbrando neste momento processual qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento do Grupo empresarial nesta região, este Juízo deixa de determinar contestação prévia *in loco* nas empresas demandantes.

Dessa forma, tem-se que as Requerentes cumpriram as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **devendo, no entanto, juntar no exíguo prazo de 15 dias, a comprovação de recolhimento das custas processuais**, sob pena de revogação.

Passo à análise da medida liminar requestada.

Observa-se que as promoventes requereram, em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, tendo em vista que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança, n.º 0252940-44.2022.8.06.0001, em trâmite perante o Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, foi decretada a evacuação compulsória do imóvel de operação, em desfavor da empresa do “Grupo Bransk” - BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA.

Alega que o crédito oriundo do contrato objeto da referida ação judicial é anterior à recuperação judicial.

Como prova de sua alegação, juntou os documentos de fls. 452/466.

Sucinto relato. Decido.

De início, é importante dizer que, conforme os elementos dos autos, a atividade do “Grupo Bransk” consiste na operação de lojas de confecções, portanto, trata-se de atividade amplamente concentrada na comercialização de roupas, ou melhor, na venda direta de tais produtos ao consumidor final, sem intermediários.

Assim, o sustentáculo da sua atividade econômica consiste na comercialização de referidos bens de consumo.

É certo que tal comercialização necessita, fundamentalmente, de espaço físico para operar as vendas ao consumidor da melhor maneira.

Nesse contexto, é cediço que a Lei 11.101/05 estabelece



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Acrescente-se, ainda, que a referida lei preconiza no art. 49, §3º, que os credores titulares da posição de proprietários não estariam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, ressalvada, durante o prazo de 180 dias, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nessa esteira, há que se pontuar que bens de capital, em suma, seriam aqueles produtos ou serviços necessários a produção de outros bens e serviço, a exemplo, de equipamentos industriais; ferramentas; maquinários; construções.

Por conseguinte, bens de capital considerados essenciais são aqueles que as empresas dependeriam para manutenção da sua atividade básica, como por exemplo, um caminhão em uma empresa de transporte.

De outra face, verifica-se que em determinadas atividades empresariais não se vislumbra a existência, propriamente, dos bens de capital essenciais, a exemplo das empresas que atuam na comercialização de produtos.

É válido destacar que muito embora se note que as referidas empresas, a princípio, não se encontram amparadas pelo art. 49, 3º da Lei 11.101/05, é certo que os componentes do seu estabelecimento comercial merecem semelhante proteção para fins de desenvolvimento da atividade empresarial.

O estabelecimento comercial corresponde a todo complexo de bens, seja material ou imaterial. Nesse contexto, para empresas que dependam de espaço físico para comercializar produtos, o bem incorpóreo mais importante é o próprio ponto ou local da empresa.

Recorde-se que ponto comercial é o espaço físico onde o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

empresário explora a atividade empresarial.

Veja-se, desse modo, que, no caso dos autos, a supressão do componente do estabelecimento empresarial, em especial do ponto comercial, implicaria na decretação da falência das empresas, sem oportunizar a apreciação do Plano de Recuperação aos credores.

Tal acontecimento não atende aos fins da legislação recuperacional, pois a mesma é totalmente norteada pelos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social.

Em sendo assim, é necessário, para fins de observância dos Princípios, ampliar a proteção do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, ressalvando, por 180 dias, não só os bens de capital essenciais, mas, também, os elementos imateriais do estabelecimento empresarial, especificamente o ponto (local em que desenvolve a atividade econômica).

Portanto, não há dúvidas de que a manutenção das lojas é essencial para o regular desenvolvimento da atividade econômica das recuperandas, sendo certo que, permitir a desocupação desses espaços físicos aniquilaria qualquer oportunidade de apresentação de um Plano de Recuperação economicamente viável, o que implicaria na decretação da falência das empresas.

Além disso, a continuação da locação não causa prejuízo ao credor locador, já que os valores devidos se encontram todos relacionados e serão pagos de acordo com o Plano de Recuperação, no caso de sua aprovação.

Este foi o entendimento adotado por este Juízo nos autos do processo nº 0137243-48.2017.8.06.0001, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como se vê da decisão cuja ementa segue colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DESPEJO DE PONTO COMERCIAL DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRATOS LOCATÍCIOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CLAUDICANTE QUE MANTÉM FUNDO DE COMÉRCIO CONSOLIDADO NOS IMÓVEIS LOCADOS, PONTOS DE VENDA A VAREJO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E CONGÊNERES. MANUTENÇÃO DA LOCAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TENHA UMA MÍNIMA CHANCE DE ÊXITO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOBRE O EXERCÍCIO ABSOLUTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS LOCADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS, CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de débitos relativos a contratos locatícios referentes a período anterior ao deferimento da recuperação judicial, é competente o juízo recuperacional para, universalizando e concentrando em si todas as demandas propostas em diversos e variados juízos cíveis, decidir sobre a possibilidade de despejo por inadimplência contratual dos aluguéis referentes aos imóveis nos quais estão sediadas as lojas nas quais a sociedade empresária claudicante mantém fundo de comércio. 2. No caso concreto que ora se deslinda, permitir que o direito de propriedade dos locadores sobrepuje a necessidade de permanência em operação das unidades comerciais do grupo recuperando, praticamente aniquila qualquer chance de sucesso do Plano de Recuperação Judicial, desprezando por completo o objetivo maior de reestruturação econômica da sociedade empresária em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

dificuldade, positivado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. 3. As empresas cujas ações de despejo se pretendem concentrar no Juízo Universal da Recuperação, quais sejam, as que compõem o Grupo Rabelo, a saber: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA., DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., atuam no segmento econômico de comércio varejista de eletrodomésticos e congêneres, de modo que, a permitir-se a disseminação de ações de despejo de suas lojas dos imóveis onde se encontram funcionando, tratando-se os pontos comerciais de componente imaterial essencial ao fundo de comércio das referidas empresas, muito dificilmente as mesmas terão qualquer chance, por mínima que seja, de obter sucesso no respectivo Plano de Recuperação, implicando, inexoravelmente, na decretação de falência, evento socialmente deletério e que se procura preendentemente evitar justamente através da aplicação de todo o conjunto de dispositivos normativos voltados para a recuperação judicial. 4. É inadmissível, num ambiente que se pretende seja de segurança jurídica, que o Poder Judiciário, de maneira que se me afigura até incoerente, por um lado, defira a recuperação judicial de uma sociedade empresária, emprestando-lhe todas as garantias e prerrogativas inerentes a tal situação, conforme disponibilizadas pelo ordenamento jurídico aplicável à matéria, e concomitantemente, desprezando o Princípio da Manutenção da Empresa, abandone a mesma sociedade recuperanda, sujeitando-a à possibilidade de ser despejada dos imóveis onde, frise-se bem isto, exerce sua atividade-fim, por inadimplência ocorrida em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, isto é, no auge da crise econômico-financeira que sobre a mesma se abateu e que a acometeu de maneira tão severa que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

levou a pedir a intervenção judicial para salvá-la, isto implicando, como ressaltado, em uma série de restrições aos sócios. 5. Ressalte-se que os débitos que ensejaram as ações de despejo não ocorreram após o início da recuperação judicial, o que realmente denotaria a deliberada intenção de não pagar e beneficiar-se indevidamente das prerrogativas inerentes à condição de empresa em recuperação judicial. 6. Temos pois, que, no presente caso, incide o disposto no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Decorre, destarte, de tal constatação a competência do juízo recuperacional para, pelo caráter universal, dispor sobre a matéria. 7. Em análise mais apurada, que, não há que se falar em liquidez ou iliquidez da ação de despejo, cujo objetivo é obter a restituição de imóvel (coisa certa), de modo que não está a ação em referência excepcionada do juízo universal da falência, dada a necessária exegese sistêmica do § 1º art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. E ainda que assim não fosse, é imperiosa, ante as especificidades do caso concreto, para a salvaguarda do interesse social ínsito, a prevalência do Princípio da Preservação da Empresa. 8. Diante deste quadro, firma-se o entendimento de que há competência universal do Juízo no qual se processa a recuperação judicial, para dispor, in casu, sobre todas as ações de despejo propostas com fundamento em débitos caracterizados antes do deferimento da recuperação judicial, em corolário ao princípio maior da manutenção da empresa, norteador de todo o sistema voltado para a recuperação das sociedades empresárias, encartado no já transcrito art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. 9. Conforme se observa dos documentos juntos aos autos e em rápida consulta, via Sistema de Automação da Justiça – SAJPG, aos autos digitais dos processos respectivos, os contratos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

locatícios nos quais se fundam as ações de despejo cuja suspensão se pretende são antigos e sempre foram honrados, de modo que a relação jurídica entre as partes contratantes transcorreu normalmente até o momento em que as empresas recuperandas, atingidas em cheio pela crise que assolou o país, entraram em declínio econômico-financeiro. 10. A par disto, verifica-se, na decisão guerreada, que o próprio Juízo da Segunda Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, primevo julgador, embora tenha indeferido o pleito formulado, não por julgá-lo injurídico, mas apenas por haver entendido que "em que pese o entendimento externado, nota-se que a apreciação e decisão da matéria não compete a este Juízo Recuperacional, mas sim aos Juízos Cíveis em que estejam tramitando as ações de despejo", construiu sólida fundamentação no sentido da imprescindibilidade da medida pleiteada para que o Plano de Recuperação Judicial tenha uma mínima possibilidade de produzir o efeito esperado. 11. A suspensão temporária das ações de despejo propostas contra as empresas recuperandas, portanto, no caso concreto que ora se põe em tablado para julgamento, não se constitui em violação ao direito de propriedade dos locadores, constitucionalmente assegurado, mas representa, isto sim, uma limitação momentânea e necessária ao exercício absoluto de tal direito, em relativização plenamente admissível, porque consonante com o valor, igualmente albergado na Magna Carta, da função social da propriedade, conforme insculpido no inciso XXIII do art. 5º do referido documento norteador de todo o ordenamento jurídico nacional. 12. Agravo de Instrumento, pois, conhecido e provido para, reformando a decisão vergastada, firmar a competência universal do Juízo da Segunda Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Fortaleza/CE e ordenar, em definitivo, a suspensão de todas as ações de despejo em curso contra as Agravantes ou suas sócias que tenham por objeto a retomada de qualquer loja do Grupo Rabelo, enquanto vigente o período de suspensão de todas as ações e execuções em face das Agravantes, com base no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, cancelando-se, assim, todos os mandados de despejo expedidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria da Turma, em conhecer do Agravo de Instrumento n.º 0624671-06.2017.8.06.0000, para dar-lhe provimento, nos termos deste Voto-Vista, em divergência ao entendimento da dota Relatoria. Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relatora – Portaria n.º 1.713/2016 (TJ-CE 06246710620178060000 CE 0624671-06.2017.8.06.0000, Relator: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, Data de Julgamento: 31/01/2018, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2018)

Nesse passo, merece acolhimento o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, previstos no art. 300 do CPC.

Diga-se, no entanto, que esta decisão não alcança decisões anteriormente proferidas, porquanto não há que se falar em *vis attractiva* do Juízo universal, já que se trata de fatos pretéritos, já apreciados e decididos antes da prolação desta decisão. Desse modo, a suspensão deve ocorrer a partir do momento do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, importa, no tocante à verificação e habilitação dos créditos, que este Juízo já fixou precedente (Processo nº 0202493-86.2021.8.06.0001 - pp. 1394/1401) quanto ao seguinte entendimento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Dispõe os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Públíco podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência** de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(Grifou-se).

Da leitura dos dispositivos legais supra, vê-se que a lei atribui ao(a) administrador(a) judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

administrativamente.

Caso o(a) administrador(a) judicial entenda que a pretensão não esteja suficientemente demonstrada, tal como prescreve o artigo 9º, da LRE, resolverá pela sua rejeição, excluindo-a da lista de credores de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei de Regência.

Portanto, mesmo estando os créditos listados pela devedora, cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Assim, é faculdade das empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Outrossim, deve o(a) Administrador(a) Judicial consignar em sua correspondência a ser enviada aos credores por ocasião da fase de verificação de créditos as presentes observações.

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial das empresas **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.099.688/0001-22, **BK COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.262.558/0001-15, **ME S MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.412.500/0001-05, **RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.141.858/0001-79, **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 02.101.953/0001-71 (**GRUPO "BRANSK"**), qualificadas nos autos, em lisitconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial, por se encontrarem presentes os requisitos legais, devendo, no entanto, nos termos do art. 290 do CPC, as Recuperandas juntarem, no prazo de 15 dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Concedo, nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência postulada, e **determino a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo da 31ª Vara Cível desta Comarca para que se abstenha da expedição do mandado de despejo, bem como, caso já o tenha expedido, que o recolha**, enquanto vigente o período de suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, com base no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial a empresa **BUGARIM E COELHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/C LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.402.897/0001-15, com endereço na Rua Doutor Gilberto Studart, 55, Sala 718T-1, Cocal, Fortaleza-ce, CEP 60.192-105, cadastrada no Sistema de Cadastro de Administradores Judiciais (SGA), que deverá ser intimada, por seu representante legal, José Martônio Alves Coelho, para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, sendo, no entanto, devidos desse percentual 1% pelo período de 2 anos e, com a probabilidade de prolongação do feito em prazo superior a esse período, como comumente vem correndo em outros feitos tramitantes perante este Juízo, não por desídia da sociedade recuperanda, mas da própria sistemática legal, que por vezes impede a finalização da etapa inicial da recuperação judicial, com a apreciação do plano de recuperação judicial pelos credores, nesse caso, ultrapassado o período de 2 anos, passa a ser devido 0,5%. A referida remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

iniciando-se com a assinatura do termo de compromisso, devendo ser efetuado o pagamento da devida parcela até o 10º dia de cada mês.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Le nº 11.101/2005 (Art. 52, II).

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo as devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.

As devedoras apresentarão plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005).

Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

No tocante à verificação dos créditos, fica facultado às empresas devedoras apresentarem documentação que comprove os créditos que relacionaram em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejarem.

Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a), da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

Os prazos processuais e administrativos serão contados em dias **corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2022.

**Cláudio de Paula Pessoa
Juiz**